



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.684 - RJ (2011/0033512-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : THAÍS CAMPOS VIEITAS ALVES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO DE OLINDA ANDRADE
PACIENTE : MICHAEL DA LUZ FARIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DO AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORANTE CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. INOCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Embora a lei não preveja percentuais mínimo e máximo de majoração da pena pela reincidência, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que o incremento da pena em fração superior a 1/6, pela aplicação dessa agravante, deve ser devida e concretamente fundamentada, o que não se verifica na espécie dos autos.

2. Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente.

3. Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios distintos.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para diminuir a exasperação da pena do acusado Bruno de Olinda Andrade, pela reincidência, à fração de 1/6, tornando a reprimenda desse paciente definitiva em 8 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 21 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de junho de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.684 - RJ (2011/0033512-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Bruno de Olinda Andrade** e **Michael da Luz Faria**, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento à Apelação n. 0006485-93.2009.8.19.0002, apenas na parte relativa ao primeiro paciente, nos autos da ação penal em que restaram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, por duas vezes, em concurso formal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a Corte estadual, na segunda etapa da dosimetria do paciente **Bruno**, não teria fundamentado concretamente o aumento em 1/3 da reprimenda em razão da reincidência, ressaltando que a exasperação em 1/6 é que tem sido a tradicionalmente entendida como razoável pela jurisprudência.

Entende, ainda, que deveria ser afastada a causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade –, uma vez que as vítimas foram mantidas em um cômodo do estabelecimento comercial por apenas alguns minutos, tendo saído deste local logo após a consumação do delito, de maneira que, considerando a brevidade da restrição da liberdade dos ofendidos, não estaria configurada a majorante em questão.

Por fim, defende que estaria caracterizada a ocorrência de crime único, e não de concurso formal, tendo em vista a pluralidade de vítimas, todas elas abordadas dentro de um mesmo contexto fático, destacando, ainda, que houve uma única ação, ainda que desdobrada em vários atos.

Requer a concessão da ordem para que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) seja estabelecido o aumento de 1/6 na segunda etapa da dosimetria da pena do paciente **Bruno**, em razão da reincidência;

b) seja afastada a causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal;

c) seja reconhecida a prática de crime único, e não de dois delitos em concurso formal.

Dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem apenas para que fosse reduzido o aumento de pena realizado em razão da reincidência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.684 - RJ (2011/0033512-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que, em primeiro grau, o paciente **Bruno** foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, mais multa, e o acusado **Michael**, à reprimenda de 7 anos de reclusão e multa, ambos em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, por duas vezes, em concurso formal.

Colhe-se, a propósito, o seguinte trecho da denúncia (fls. 8/9):

No dia 4 de julho de 2008 [...], os ora denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com mais um elemento ainda não identificado, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade de Nelcira Macedo Soares e Romano de Oliveira Xavier, subtraíram, para si e para outrem, dois secadores de cabelo, uma prancha alisadora de cabelos, um rádio/CD portátil, três máquinas de cortar cabelo, dois aparelhos baby-lise, um aparelho de telefonia celular, a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em espécie, documentos pessoais e cartões de crédito, de propriedade da primeira vítima, bem como dois aparelhos de telefonia celular pertencentes à segunda [...]

Quanto à dinâmica criminosa, registra-se que a vítima Nelcira encontrava-se no referido estabelecimento comercial, de sua propriedade, quando um dos roubadores entrou armado e a rendeu, tendo levado a mesma para os fundos do salão, onde passou a exigir-lhe dinheiro e a proferir ameaças.

Em seguida, os demais elementos ingressaram no salão e passaram a recolher os objetos descritos acima.

Durante a empreitada criminosa, a segunda vítima, Romano, chegou ao local, oportunidade em que também foi rendida e teve seus bens subtraídos.

Ato contínuo, as vítimas foram trancadas em um cômodo, enquanto os acusados e o comparsa não identificado empreenderam fuga, na posse da *res furtiva*.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, tendo sido dado parcial provimento a fim de reduzir apenas a reprimenda do paciente **Bruno** para 9 anos e 4 meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória.

No que tange à alegação de que teria sido demasiadamente excessivo o aumento de pena efetivado na segunda fase da dosimetria do acusado **Bruno**, em razão do reconhecimento da reincidência, colhe-se do acórdão impugnado o trecho a seguir descrito, no que interessa (fl. 60):

[...] verifica-se que o Magistrado sentenciante, na segunda fase da dosimetria, ao reconhecer a reincidência do acusado Bruno, aumentou a pena-base antes fixada no mínimo legal, para 6 (seis) anos e 15 (quinze) dias-multa, aplicando a fração de 3/6 (um sexto para cada anotação).

O aumento da reprimenda de Bruno revelou-se desproporcional em face da que lhe foi imputada, porque duas das anotações utilizadas, conforme já demonstrado, não se prestam para o reconhecimento de antecedentes, bastando, para tanto, apenas uma.

No que diz respeito aos institutos mencionados, o Código Penal não estabelece o quantum da diminuição ou do aumento que fica, portanto, ao livre arbítrio do Julgador.

Por outro lado, considerando que as referidas anotações não foram utilizadas para recrudescer a sanção na primeira fase da dosimetria, aumento a do primeiro recorrente, pelo reconhecimento da reincidência, no montante de 1/3 (um terço), que resultará em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa.

Sobre essa questão, leciona a doutrina que:

Ponto relevante, que merece abordagem preliminar, refere-se ao quantum das agravantes e atenuantes. A norma do art. 61 limitou-se a estipular que as circunstâncias ali previstas sempre agravam a pena, embora não tenha fornecido, como ocorre em outros Códigos estrangeiros, qualquer valor. O mesmo ocorre com o disposto no art. 65, que determina dever ser a pena atenuada, porém sem qualquer menção ao montante.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da Pena*. 3ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009, pág. 212)

Embora a lei não preveja percentuais mínimo e máximo de majoração da pena pela reincidência, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do crime, o incremento da pena em fração superior a 1/6, pela aplicação da agravante genérica em questão, deve ser **devida e concretamente fundamentado**, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se verifica na hipótese dos autos.

Com efeito, o Juiz sentenciante exasperou a reprimenda do paciente pela reincidência, na fração de 3/6, em razão da existência de três condenações com trânsito em julgado, sendo o aumento de 1/6 para cada uma delas.

O Tribunal de origem, por sua vez, destacou que *o aumento da reprimenda de Bruno revelou-se desproporcional em face da que lhe foi imputada, porque duas das anotações utilizadas [...] não se prestam para o reconhecimento de antecedentes, bastando, para tanto, apenas uma* (fl. 60). Não obstante, sob o argumento de que as referidas anotações não foram utilizadas para recrudescer a sanção na primeira fase da dosimetria a título de maus antecedentes, a Corte estadual elevou a reprimenda do paciente Bruno no montante de 1/3, o que se mostra **desproporcional**, tendo em vista que, com o afastamento das duas anotações, restou apenas uma condenação a título de reincidência.

Dessa forma, impõe-se a concessão da ordem nesse ponto, para o fim de reduzir a majoração da pena do paciente **Bruno**, pela reincidência, de 1/3 para **1/6**.

Quanto ao pretendido afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, o Juiz sentenciante destacou que *restou comprovado, estreme de dúvidas, que os réus, coadjuvados por um outro comparsa, na execução da atividade subtrativa, privaram as vítimas de sua liberdade ambulatorial, retendo-as no interior de um cômodo trancado, mediante grave ameaça externada pelo emprego ostensivo de arma de fogo, por espaço de tempo penalmente relevante [...], superior ao necessário para a simples concreção do tipo fundamental do roubo* (fl. 29).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a incidência da majorante em questão, sob o argumento de que *a restrição da liberdade das vítimas, diferentemente do que afirmou a Defesa, superou aquilo que se poderia esperar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de razoável para a realização de um crime de roubo (fl. 58).

Sobre essa causa especial de aumento de pena, o entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, para a sua configuração, a vítima deve ser mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente (HC n. 144.453/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8/11/2010), exatamente como na espécie dos autos, em que a restrição da liberdade das vítimas – as quais foram trancadas no interior de um cômodo do estabelecimento comercial – excedeu o necessário para a mera consumação do delito de roubo, situação que justifica a incidência da majorante em questão.

Por fim, no que se refere à conclusão de que estaria caracterizado, na espécie, o concurso formal de crimes (art. 70 do CP), colhe-se do édito condenatório o trecho a seguir descrito (fl. 30):

[...] considerando que o acusado, através de uma mesma ação, num mesmo contexto fático, subtraiu objetos de duas vítimas distintas, lesando a dois patrimônios diferenciados, há de se ter a configuração do concurso formal de infrações.

A Corte impetrada, por sua vez, manteve o entendimento de que estaria configurado o concurso formal de delitos, e não crime único, tendo em vista que os *denunciados, através de uma ação única, atingiram patrimônios distintos, quais sejam, de Nelcira, de Romano e, ainda, do estabelecimento empresarial (Salão de Beleza) que, à míngua de aditamento, não pode ser considerado nesta fase recursal (fl. 58).*

O cerne da controvérsia cinge-se a definir se houve, na espécie dos autos, concurso formal próprio de crimes, constante da primeira parte do art. 70 do Código Penal, ou se houve crime único.

Para melhor análise da questão *sub examine*, transcreve-se, por oportuno, o disposto no mencionado dispositivo legal:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. [...]

Dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que os pacientes agiram em **concurso formal de crimes**, tendo em vista que, mediante uma só ação, praticaram dois crimes patrimoniais idênticos (roubo), pois, em um mesmo contexto fático, atingiram **patrimônios distintos**, circunstância que, efetivamente, denota a duplicidade de resultados, ou seja, uma vontade regendo uma pluralidade de atos físicos isolados, pelo que não há falar na ocorrência de crime único, como pretendido, mas em concurso formal de delitos.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Superior: *É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes* (HC n. 117.994/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/9/2010).

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena do paciente **Bruno**, tem-se que a sua pena-base restou fixada em 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (fl. 35).

Na segunda fase da dosimetria, eleva-se a sanção em **1/6**, em razão da agravante genérica da reincidência.

Na terceira etapa, considerando a presença das três majorantes do crime de roubo, eleva-se a pena em 1/2, tal como realizado pelas instâncias ordinárias (fl. 37).

Por fim, em razão do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), exaspera-se a reprimenda em 1/6, ficando a sanção do paciente **Bruno** definitivamente estabelecida em **8 anos e 2 meses de reclusão**.

As penas de multa, por força do art. 72 do Código Penal, devem ser somadas, mas, em observância ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, ficará estabelecida em **21 dias-multa** (fl. 67).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem, apenas para diminuir a exasperação da pena do acusado **Bruno de Olinda Andrade**, pela reincidência, à fração de 1/6, tornando a reprimenda desse paciente definitiva em 8 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 21 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0033512-5

HC 197.684 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090020064660 64859320098190002

EM MESA

JULGADO: 18/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAÍS CAMPOS VIEITAS ALVES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: BRUNO DE OLINDA ANDRADE
PACIENTE	: MICHAEL DA LUZ FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.